

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.156 - MT (2009/0130855-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GRASIELA ELISIANE GANZER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXIMO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a seguinte ementa (fl. 57):

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL - INADMISSIBILIDADE - DEVEDOR COM ENDEREÇO CERTO - MORA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

A mora, como condição à propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, deve ser comprovada nos moldes no art. 2º, § 2º, do Decreto - lei n.º 911/69.

É incabível a notificação do devedor por edital sem que o credor tenha esgotado as possibilidades de localização para intimação pessoal, ainda mais quando o devedor possui endereço certo

Superior Tribunal de Justiça

constante no contrato de financiamento, na inicial da ação, bem como no instrumento de protesto.

No presente recurso especial, alegou o recorrente, em síntese, regularidade da notificação e conseqüente constituição em mora, sustentado violação do artigo 2º, § 3º do DL 911/69, além de trazer arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte admite a comprovação da mora do devedor pelo protesto do título por edital, nos casos em que inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).

II. Ausente a prova de que existiu notificação endereçada ao devedor, e essa restou frustrada, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR

Superior Tribunal de Justiça

EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010).

No caso dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de notificação pessoal do devedor, que não foi, sequer, tentada, conforme se confere do acórdão recorrido (fl. 61):

Ademais, não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título efetivo por edital, in casu, observa-se que o Apelante não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do Apelado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia.

Incide, portanto, à espécie, a inviabilizar o especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2011.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator